



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2024.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 24/10/2024.

Matéria: Normatiza reajuste de base de cálculo dos tributos e define correção de valores para o exercício de 2025.

Relator: Ver. Marco Vivian Taschetto – MDB.

Memorando nº 003/2024 da COFCP: Impacto Orçamentário e Financeiro, além da necessidade de previsão orçamentária (junto ao anexo da LDO), no que diz respeito ao demonstrativo da estimativa de renúncia de receita.

Ofício GAPRE nº 702/2024: a) Relatório de levantamento das previsões e realizações da Receita do IPTU elaborado pelo Contador do Município; b) Balancete da Receita emitido pelo sistema GOVBR na data de 13/11/2024, c) alteração do §1º, do art. 3º do Projeto de Lei, passando a data de vencimento do IPTU 2025 (cota única) para o dia 08/01/2025.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.088, de 2024, que normatiza reajuste de base de cálculo dos tributos e define correção de valores para o exercício de 2025. Cabe esclarecer que a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre Legislativo e Executivo, conforme entendimento jurisprudencial (ADI 70061198248, órgão especial – TJRS, em 27/07/2015), sendo necessária a autorização legislativa para Leis desta natureza, conforme indicação do art. 54 da Lei Orgânica Municipal. Com relação ao conteúdo, trata-se de medida no contexto de planejamento governamental, cuja adoção é importante para o Município dispor de recursos no início do exercício financeiro frente às despesas operacionais. A fixação do calendário atinentes às datas de vencimento de obrigações tributárias decorrentes do IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria, se vincula a regulação acerca dos critérios para cumprimento da obrigação tributária. Veja-se que a instituição de desconto pelo pagamento por antecipação em cota única, possui autorização no parágrafo único do art. 160 do Código Tributário Nacional – CTN. Como regra geral, a fixação das datas para pagamento dos tributos não detém obrigatoriedade do cumprimento da anterioridade em matéria tributária, conforme entendimento pacificado pelo STF na edição da Súmula Vinculante nº 50. Desse modo, a fixação apresentada não encontra óbice, no ponto. Entretanto, configura benefício fiscal a cota única prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto (art. 14, §1º, da LRF), devendo conter o Impacto Orçamentário e Financeiro, além da necessidade de previsão orçamentária (junto ao anexo da LDO), no que diz respeito ao demonstrativo da estimativa de renúncia de receita (art. 14, inciso I, da LRF). Assim, para que se viabilize os benefícios pretendidos no Projeto de Lei, é indispensável a demonstração de que a renúncia será compensada ou que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária, se fazendo necessário o cumprimento do inciso II do art. 5º da LRF. Por fim, quanto ao §1º do art. 3º, a antecipação do pagamento do IPTU de 2025 em cota única, deve



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

ser alterada para que a data prevista para o vencimento seja em 2025, e não 2024. Desta forma, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas diligenciou junto ao Poder Executivo para que o mesmo encaminhasse a documentação solicitada e alterasse a data de antecipação da cota única do IPTU, medida devidamente sanada. Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.188, de 2024, mostra-se compatível com a moldura jurídico-constitucional de regência e, portanto, está apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.188, de 2024, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

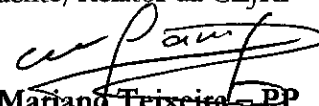
Caçapava do Sul/RS, 18 de novembro de 2024.


Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB
Relator da CLJRF

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 18/11/2024, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.188, de 2024.

Caçapava do Sul/RS, 18 de novembro de 2024.


Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB
Presidente/Relator da CLJRF


Ver. Mariano Teixeira - PP
Vice-Presidente da CLJRF


Ver.ª Mirella Fernandes Biacchi - PDT
Membro da CLJRF